

LEI Nº 3270/87
de 06 de outubro de 1987

Alterada pela Lei 3568/89.
Alterada pela Lei 3690/89.
Alterada pela Lei 3754/90.
Alterada pela Lei 4192/92.
Alterada pela Lei 4990/96.
Alterada pela Lei 5489/99.
Alterada pela Lei 7199/06.

Revogada pela Lei n. 8.680/12

Disciplina o exercício do comércio de mercadorias acondicionadas em barracas e carrinhos localizados em áreas de atuação dentro de determinados perímetros do Município.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - É autorizada a prática do comércio de mercadorias acondicionadas em barracas e carrinhos, localizados em áreas de atuação determinadas pela Prefeitura, nos perímetros abaixo descritos:

PERÍMETRO I - tem início no cruzamento da rua Euclides Miragaia com a rua Luiz Jacinto, segue por esta até encontrar a avenida São José, segue por esta até o cruzamento da rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, segue por esta até a rua Delfino Mascarenhas, segue por esta até a avenida Rui Barbosa, segue por esta até a avenida Sebastião Gualberto, segue por esta até a rua Carvalho de Araujo, segue por esta rua passando pelas ruas Francisco Rafael e Antonio Saes até a rua Claudino Pinto, segue por esta até a rua Vilaça, segue por esta até a rua Antonio de Paula Ferreira, segue por esta cruzando a avenida Mal. Floriano Peixoto e encontrando a rua Eugênio Bonádio, segue por esta até a avenida Dr. Nelson D'Ávila, segue por esta até a rua Euclides Miragaia, segue por esta até o ponto de partida, exceptuando-se deste perímetro a Praça João Mendes, fechando assim o perímetro.

PERÍMETRO II - Praça João Mendes.

Artigo 2º - São asseguradas, no mínimo, 30% (trinta por cento) das áreas de atuação, ou seja, nos perímetros I e II, aos deficientes físicos.

Parágrafo Primeiro - Considera-se indivíduo portador de defeito físico permanente de natureza grave, tais como a cegueira, a paralisia e a falta de membros superiores e inferiores, aquele impossibilitado de, por outros meios, obter recursos financeiros necessários à sua subsistência.

Parágrafo Segundo - Considera-se indivíduo com capacidade física reduzida, aquele que, não enquadrado no parágrafo anterior, seja portador de deficiência física que o impossibilite de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico, que, a critério da administração, justifique a permissão para o exercício do comércio nos termos da presente lei.

Artigo 3º - As áreas de atuação consistem em

cont. Lei nº 3270/87 - fls. 02

locais previamente determinados pela Prefeitura, desde que não ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) da área livre destinada aos pedestres onde poderão ser designados pontos fixos para a prática do comércio.

Parágrafo Único - O número de autorizações a serem concedidas será limitado, correspondente a 100 (cem) o número de vagas.

DOS PERMISSIONÁRIOS E DAS PERMISSÕES

Artigo 4º - Ao permissionário, que deverá exercer pessoalmente o seu comércio, poderá ser permitido, em caráter pessoal e intransferível, o uso de um único ponto fixo.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falecimento do permissionário, a permissão poderá ser transferida ao cônjuge ou herdeiro legítimo, para o mesmo ponto fixo, desde que comprovada a dependência econômica familiar exclusiva daquela atividade.

Parágrafo Segundo - A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenizações.

Artigo 5º - Os pedidos de permissão de que trata esta lei serão formalizados através de requerimento dirigido à Prefeitura, indicando os tipos de produtos a serem comercializados e deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição municipal para a prática de comércio;
- c) comprovante de residência no Município de São José dos Campos;
- d) autorização do pai e do Juiz de Menores, quando se tratar de menores;
- e) comprovante de não ser portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- f) atestado médico que declare o grau de deficiência física quando for o caso.

Artigo 6º - A concessão da permissão para a utilização das novas áreas de atuação delimitadas obedecerá ao seguinte critério de preferência:

- a) deficientes físicos;
- b) sexagenários;
- c) aos que não tenham outros meios de subsistência;
- d) aos que possuírem maior número de depen

cont. Lei nº 3270/87 - fls. 03

dentes.

Parágrafo Único - No caso de novos pontos e na vacância dos existentes, será utilizado o artigo 6º desta lei.

Artigo 7º - As permissões terão duração até 31 de dezembro do ano em que forem concedidas, cabendo à Prefeitura, nos meses de janeiro e fevereiro do ano subsequente, realizar completa triagem e verificação das mesmas, assim como renová-las, com o objetivo de manter a correta aplicação da presente lei, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 4º desta lei.

DOS AUXILIARES DOS PERMISSIONÁRIOS

Artigo 8º - Poderá o permissionário ter em pregado que o auxilie na hipótese de impedimento temporário por motivo de doença, ou por outros motivos e neste caso por prazo não superior a 30 (trinta) dias, devidamente comprovado junto à Prefeitura.

Artigo 9º - Para o seu registro na Prefeitura os auxiliares deverão apresentar os documentos abaixo relacionados:

- a) cédula de identidade;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) atestado de saúde do qual conste não sofrer de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante.

Artigo 10 - A não utilização do ponto pelo período de 15 (quinze) dias ininterruptos implicará a cassação da permissão e a consequente substituição por outro permissionário, conforme lista de espera, salvo nos seguintes casos:

- a) ausência até 30 (trinta) dias ininterruptos em cada ano, por motivo de férias;
- b) por motivo de doença, devidamente comprovada através de atestado médico, renovável a cada 30 (trinta) dias não podendo essa renovação contudo ser efetuada por mais de 3 (três) vezes.

Parágrafo Único - Os permissionários que se ocuparem de espaços em frente a estabelecimentos de ensino ficarão desobrigados da frequência durante o recesso escolar, não podendo, neste caso, usar o benefício estabelecido na letra "a" deste artigo.

DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS

Artigo 11 - Os permissionários deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) ter consigo a licença para ser exibida à fiscalização sempre que lhe for exigida;
- b) manter-se trajando avental quando comercializar alimentos;
- c) não utilizar-se de aparelhos sonoros em

cont. Lei nº 3270/87 - fls. 04

publicidade volante de qualquer espécie;

d) não utilizar-se de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou quaisquer outros objetos.

DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS ACONDICIONADAS EM CARRINHOS

Artigo 12 - As mercadorias à venda nas áreas de atuação contidas no perímetro I deverão ser acondicionadas em carrinhos padronizados conforme o modelo constante do anexo I desta lei, obedecendo os seguintes requisitos:

a) MEDIDAS MÍNIMAS

- altura: 0,90m;
- largura: 0,60m;
- comprimento: 1,00m.

b) MEDIDAS MÁXIMAS

- altura: 1,80m;
- largura: 0,80m;
- comprimento: 2,00m.

Parágrafo Único - A padronização dos carrinhos será por aço inoxidável ou pela cor branca, conforme o anexo nº 01, que fará parte integrante desta lei.

Artigo 13 - Os carrinhos serão numerados pela Prefeitura, bem como os espaços a serem ocupados por eles.

Parágrafo Único - Os carrinhos deverão permanecer em suas numerações correspondentes.

Artigo 14 - A autorização para publicidade, que só será permitida para colocação na parte superior do carrinho, ou seja, toldo de cobertura, será concedida através de requerimento protocolado pelo interessado.

Parágrafo Primeiro - Nas partes laterais do carrinho só será permitido constar a espécie de mercadoria comercializada.

Parágrafo Segundo - A publicidade de que trata este artigo será em forma de placa sobreposta ao toldo, com comprimento de até 2,00m (dois metros) e altura máxima de até 0,20m (vinte centímetros).

Parágrafo Terceiro - O suporte para publicidade será no máximo de até 0,10m (dez centímetros) de altura sobre o toldo.

DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS ACONDICIONADAS EM BARRACAS

Artigo 15 - As mercadorias à venda nas áreas de atuação contidas no perímetro II, à exceção dos gêneros alimentícios

cont. Lei nº 3270/87 - fls. 05

que deverão ficar acondicionados em carrinhos conforme os artigos 13, 14 e 15 desta lei, deverão ser expostas em barracas padronizadas conforme o anexo nº 02, obedecendo os seguintes requisitos:

- a) altura: 2,35m;
- b) largura: 0,60m;
- c) comprimento: 1,60m.

Artigo 16 - As barracas serão numeradas pela Prefeitura, bem como a área de atuação que cada uma ocupará.

Artigo 17 - Para a colocação de publicidade, que poderá ser instalada sobre a barraca, ou seja toldo de cobertura, o interessado deverá protocolar requerimento na Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Fica vedada a publicidade de nas partes laterais ou frontal da barraca.

Parágrafo Segundo - A publicidade será feita na forma de placa sobreposta ao toldo, com comprimento de até 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura de até 0,60 (sessenta centímetros).

DO QUE NÃO É PERMITIDO COMERCIALIZAR

Artigo 18 - É proibido, nos perímetros descritos no artigo 1º desta lei, o comércio de:

- a) medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- b) produtos tóxicos ou que produzam dependência física;
- c) gasolina, querosene e qualquer substância inflamável ou explosiva;
- d) fogos de artifício;
- e) bebidas com teor alcoólico;
- f) animais, inclusive embalsamados;
- g) churrasquinhos, linguiças e carnes de qualquer espécie, à exceção de salsichas em forma de cachorro-quente;
- h) embutidos e laticínios;
- i) aparelhos eletrônicos.

Parágrafo Primeiro - Cachorro-quente, sorvete, salgados, doces e lanches poderão ser vendidos se acondicionados em carrinhos, conforme os artigos 13, 14 e 15 desta lei.

Parágrafo Segundo - A comercialização de artigos estrangeiros sem a regular documentação é transgressão grave, que implica no sumário cancelamento da licença.

O QUE É PERMITIDO COMERCIALIZAR

Artigo 19 - Fica autorizado a comercializa -

cont. Lei nº 3270/87 - fls. 06

ção nos espaços delimitados das seguintes mercadorias:

Parágrafo Primeiro - No perímetro I, nos termos desta lei:

- I - frutas em estado natural;
- II - pipoca;
- III - sorvete;
- IV - cachorro quente;
- V - milho verde e derivados;
- VI - doces;
- VII - salgados; e
- VIII - balões de gás, que não poderão ser inflados em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Segundo - No perímetro II, nos termos desta lei:

- I - bijouterias;
- II - artesanato;
- III - gravações em metal;
- IV - quadros;
- V - estatuetas de gesso, metal, barro ou madeira;
- VI - óculos;
- VII - carteiras;
- VIII - brinquedos;
- IX - flores;
- X - discos e fitas usadas;
- XI - livros;
- XII - pipoca;
- XIII - couros em geral;
- XIV - cachorro-quente;
- XV - sorvete;
- XVI - doces;
- XVII - salgados;
- XVIII - lanches; e
- XIX - balões de gás, que não poderão ser inflados em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Terceiro - Em ambos os perímetros, fica autorizada a venda, em datas festivas e mediante prévia autorização, das seguintes mercadorias:

- I - cartões de natal;
- II - ovos de páscoa;
- III - bandeiras de clubes esportivos (decisões).

Parágrafo Quarto - Aos deficientes visuais, que no caso do perímetro I não poderão ser em número superior a 5 (cinco), pela impossibilidade de trabalhar com a venda de alimentos, é autorizado o comércio de mercadorias elencadas no parágrafo primeiro e segundo deste

cont. Lei nº 3270/87 - fls. 07

artigo.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 20 - Pela inobservância das disposições desta lei, aplicam-se as seguintes sanções:

- a) notificação preliminar;
- b) multa;
- c) suspensão de até 15 (quinze) dias;
- d) apreensão de mercadorias;
- e) cassação da permissão.

Parágrafo Único - Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - Compete à Prefeitura:

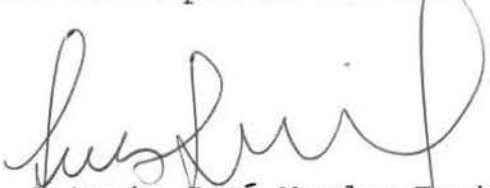
- a) planificar o comércio nos perímetros descritos no artigo 1º desta lei, elaborando normas e especificações técnicas necessárias;
- b) orientar e fiscalizar o cumprimento da Legislação vigente relativa à matéria, baixando as normas necessárias;
- c) manter atualizado um cadastro geral de permissionários.

Artigo 22 - A Prefeitura efetuará, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, completa triagem da situação atual do comércio praticado nos perímetros descritos no artigo 1º, assim como notificará os atuais permissionários para que se enquadrem nas exigências aqui estabelecidas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento das permissões.

Parágrafo Único - Feita a triagem, assim como a reorganização das áreas de atuação, as vagas que porventura surgirem serão preenchidas de acordo com os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 6º desta lei, assegurados os direitos adquiridos.

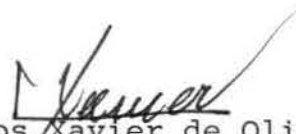
Artigo 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nº 3244, de 30 de junho de 1987, nº 2830, de 04 de maio de 1984 e 2803, de 15 de março de 1984.

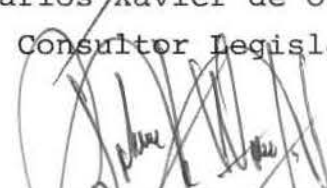
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
06 de outubro de 1987.


Antonio José Mendes Faria
Prefeito Municipal

cont. Lei nº 3270/87 - fls. 08

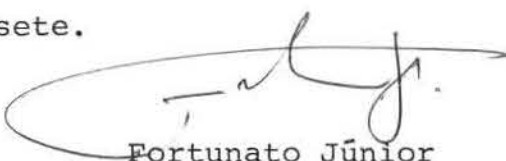
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
06 de outubro de 1987.


Carlos Xavier de Oliveira
Consultor Legislativo


Roberto Mantovani
Secretário de Planejamento
Territorial e Urbanismo


Jair Ferreira Santos
Secretário da Fazenda

Registrada e publicada na Divisão de Formali-
zação de Atos, Consultoria Legislativa, aos seis dias do mês de outubro
do ano de mil novecentos e oitenta e sete.


Fortunato Júnior
Formalização de Atos